SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212331 - BA (2026/0109702-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO FERREIRA FILHO
ADVOGADOS	:	MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS - BA009398
		CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA - BA018956
		LORENA ANN PEREIRA REZENDE - BA045239
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ART. 42 DA LEI N. 9.430/1996. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS ISENTA. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de auto de infração, ajuizada com o objetivo de desconstituir lançamento de IRPF fundado em presunção de omissão de rendimentos (art. 42 da Lei n. 9.430/1996), decorrente de depósitos bancários cuja origem o contribuinte sustenta ser distribuição de lucros isenta. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido, ao fundamento de não comprovados, mediante escrituração contábil regular, os requisitos da isenção, configurada confusão patrimonial. No Tribunal de origem, negou-se provimento à apelação. O valor da causa foi fixado em R$ 201.791,36 (duzentos e um mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário

Documento eletrônico VDA59478992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:55:11
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 1b21d945-f10a-4aa7-ab28-8b078c60ff41

o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59478992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:55:11
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 1b21d945-f10a-4aa7-ab28-8b078c60ff41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212331 - BA (2026/0109702-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO FERREIRA FILHO
ADVOGADOS	:	MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS - BA009398
		CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA - BA018956
		LORENA ANN PEREIRA REZENDE - BA045239
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ART. 42 DA LEI N. 9.430/1996. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS ISENTA. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de auto de infração, ajuizada com o objetivo de desconstituir lançamento de IRPF fundado em presunção de omissão de rendimentos (art. 42 da Lei n. 9.430/1996), decorrente de depósitos bancários cuja origem o contribuinte sustenta ser distribuição de lucros isenta. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido, ao fundamento de não comprovados, mediante escrituração contábil regular, os requisitos da isenção, configurada confusão patrimonial. No Tribunal de origem, negou-se provimento à apelação. O valor da causa foi fixado em R$ 201.791,36 (duzentos e um mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário

Documento eletrônico VDA58695788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:08:23
Código de Controle do Documento: cb65acf6-1064-4f9a-81d1-1a8376a7e4e1

o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS E LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE CRÉDITO EM CONTA BANCÁRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL IMPUTÁVEL AO AUTOR. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

O acórdão recorrido tratou de ação anulatória de auto de infração fundada na presunção legal de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada (Lei nº 9.430/1996, art. 42), com discussão superveniente sobre isenção de lucros ou dividendos distribuídos (Lei nº 9.249/1995, art. 10) e exigências formais da Instrução Normativa SRF nº 11/1996 (art. 51). Na sessão ordinária da 13ª Turma, realizada em 25/09/2024, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator (fls. 2610). Em relatório, o Relator registrou que a sentença de

Documento eletrônico VDA58695788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:08:23
Código de Controle do Documento: cb65acf6-1064-4f9a-81d1-1a8376a7e4e1

03/10/2023 julgou improcedente o pedido ao exigir, para a caracterização de rendimentos isentos, a observância do art. 10 da Lei nº 9.249/1995 e do art. 51 da IN nº 11/1996, com comprovação por registros contábeis e comerciais idôneos, o que não ocorreu "no presente caso" (fls. 2611). No mérito, assentou-se que o auto de infração decorreu da não comprovação da origem de depósitos realizados em 2008 em conta corrente do contribuinte (Banco Santander, conta nº 01.002264-6) nos valores de R$ 353.471,90 (31/10/2008), R$ 24.846,00 (05/11/2008), R$ 23.162,52 (06/11/2008) e R$ 20.000,00 (20/11/2008) (fls. 2612-2613). A preliminar de nulidade por ausência de fundamentação foi rejeitada, ao se afirmar que a sentença enfrentou de modo suficiente a tese autoral, com base no processo administrativo e na exigência de comprovação contábil da isenção, destacando a confusão patrimonial gerada pelo recebimento direto, em conta pessoal, de valores de clientes da pessoa jurídica (fls. 2614). Quanto à legislação aplicável, o voto transcreveu os arts. 42, 43 e 44 da Lei nº 9.430/1996, disciplinando a presunção de omissão de receitas, a exigência de multa/juros e as multas do lançamento de ofício (fls. 2615-2617). No exame das particularidades, registrou-se que, embora o apelante tenha apresentado contratos, DIMOB e recibos, tais documentos foram reputados inadequados para demonstrar a origem dos depósitos, em razão da confusão patrimonial e da violação ao princípio contábil da entidade, uma vez que os negócios eram da pessoa jurídica, mas os depósitos aportaram diretamente na conta do sócio, sem registro contábil prévio na empresa e sem correlação segura de datas e valores (fls. 2618-2622). Concluiu-se inexistir documentação suficiente para comprovar a isenção dos rendimentos, mantendo-se o lançamento (fls. 2622). Em ementa, a Turma consolidou: inexistência de nulidade por falta de fundamentação; impossibilidade de correlacionar depósitos com distribuição de lucros diante do recebimento em conta pessoal sem registro contábil; arbitramento de honorários recursais; apelação desprovida (fls. 2623-2624). Foram mantidos honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa e majorados em 2% à luz do art. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015) (fls. 2622). Em

Documento eletrônico VDA58695788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:08:23
Código de Controle do Documento: cb65acf6-1064-4f9a-81d1-1a8376a7e4e1

conclusão, negou-se provimento à apelação e arbitrou-se honorários advocatícios recursais (fls. 2622).

O Recurso Especial foi interposto pelo recorrente com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, tempestivamente protocolado em 22/09/2025 (fls. 2897-2899). Nas razões, sustentou-se violação direta aos arts. 42 da Lei nº 9.430/1996 e 10 da Lei nº 9.249/1995, sob o argumento de que o acórdão recorrido teria mantido autuação baseada em presunção de origem não comprovada quando a própria decisão reconheceu que os valores provinham de clientes da empresa, o que elidiria a presunção (fls. 2899-2905). Alegou-se, ademais, que o Tribunal de origem teria condicionado a isenção legal de lucros (Lei nº 9.249/1995, art. 10) a requisitos da IN SRF nº 11/1996 (art. 51), notadamente a contemporaneidade da escrituração, criando restrição infralegal ao benefício legal (fls. 2905-2906). O recorrente afirmou que a controvérsia é exclusivamente de direito, não atraindo a Súmula 7/STJ, e que as questões estão prequestionadas inclusive por força do art. 1.025 do CPC/2015 (fls. 2906-2910). No mérito, desenvolveu a tese de errônea subsunção: uma vez identificada a origem dos depósitos como valores pagos por clientes da pessoa jurídica, não subsiste a presunção do art. 42; a discussão sobre isenção por distribuição de lucros seria etapa jurídica distinta da origem (fls. 2910-2913). Invocou precedentes sobre a natureza relativa da presunção do art. 42: AgRg no REsp 1.467.230/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28/10/2014; REsp 1.321.677/PR, rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 05/06/2014 (fls. 2912-2913). Para a hierarquia normativa e vedação de restrição infralegal a isenções, citou REsp 1.469.478/SC, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2016 (fls. 2914-2915). Ao final, requereu: conhecimento do REsp pela alínea "a"; provimento para afastar a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 no caso concreto, reconhecer a impossibilidade de restrição infralegal à isenção do art. 10 da Lei nº 9.249/1995 (IN SRF nº 11/1996, art. 51) e julgar procedente a ação anulatória, anulando o auto de infração e o crédito tributário, com afastamento da exigência de IRPF (fls. 2915-2916).

Documento eletrônico VDA58695788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:08:23
Código de Controle do Documento: cb65acf6-1064-4f9a-81d1-1a8376a7e4e1

A decisão de admissibilidade do Recurso Especial, proferida pela Vice-Presidência do TRF1, não admitiu o recurso (fls. 2930-2931). Após resumir a ementa do julgado recorrido (fls. 2928-2929), registrou os fundamentos recursais: alegada violação ao art. 42 da Lei nº 9.430/1996, à luz do reconhecimento de origem dos depósitos; violação ao art. 10 da Lei nº 9.249/1995 por condicionamento indevido a requisitos da IN SRF nº 11/1996; erro de qualificação jurídica; aparente dissídio (fls. 2929). No exame dos pressupostos, concluiu-se pela inadmissibilidade, destacando: aparente necessidade de revolvimento de prova, vedado pelas Súmulas 7/STJ e 279/STF; tentativa de superação da jurisprudência; inexistência de violação frontal a lei federal; manejo do REsp como terceira instância; inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC/2015; ausência de divergência jurisprudencial qualificada (fls. 2930). No dispositivo, não se admitiu o Recurso Especial com esteio no art. 1.030, V, primeira parte, do CPC/2015, e no Regimento Interno do TRF1; consignou-se a via adequada de Agravo em Recurso Especial (art. 1.042 do CPC/2015), com advertências sobre recursos impróprios e majoração de honorários em R$ 1.000,00 na ausência de novo recurso, ressalvadas hipóteses de gratuidade (fls. 2930-2931).

Contra a decisão de inadmissibilidade, foi interposto Agravo em Recurso Especial, tempestivo (publicação em 25/11/2025; interposição em 10/12/2025) (fls. 2934-2936). O agravante impugnou, ponto a ponto, os óbices, sustentando: a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de premissa fática já reconhecida — a origem dos depósitos como pagamentos de clientes da pessoa jurídica — e não de reexame probatório (fls. 2938-2941); a demonstração de violação direta aos arts. 42 da Lei nº 9.430/1996 e 10 da Lei nº 9.249/1995 e a ilegalidade de restrição via IN SRF nº 11/1996, tema de hierarquia normativa (fls. 2941-2946); a irrelevância do argumento sobre inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC/2015 para obstar o REsp, destacando o prequestionamento da matéria (fls. 2943-2944); e a suficiência da fundamentação pela alínea “a” quanto à divergência jurisprudencial (fls. 2944-2945). Para

Documento eletrônico VDA58695788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:08:23
Código de Controle do Documento: cb65acf6-1064-4f9a-81d1-1a8376a7e4e1

afastar a Súmula 7/STJ, invocou precedentes que distinguem revaloração jurídica de reexame probatório: AgInt no AREsp 804.345/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2017; AgRg no AREsp 19.719/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 30/09/2011; EDcl no AgRg no AREsp 29.046/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/04/2013 (fls. 2941-2942). Ao final, requereu o conhecimento e provimento do agravo para afastar os óbices (inclusive Súmula 7/STJ), destrancar o Recurso Especial e, no mérito do REsp, reconhecer a elisão da presunção do art. 42 ante a origem reconhecida, a violação ao art. 10 da Lei nº 9.249/1995 e a ilegalidade de restrição da IN SRF nº 11/1996, julgando procedente a ação com anulação do auto de infração e do crédito tributário (fls. 2948-2949).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta as seguintes alegações: violação ao 42 da Lei n. 9.430/1996, porquanto o acórdão recorrido teria reconhecido a origem dos depósitos — vinculando-os a clientes da pessoa jurídica da qual é sócio — e, ainda assim, mantido a autuação fundada na presunção de omissão de rendimentos, em manifesta contradição lógica.

No entanto, verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> O apelante apresentou contratos de vendas de unidades imobiliárias negociadas pela empresa da qual é sócio, Ferreira Ferraz Ltda., relatório DIMOB, e recibos, que não foram considerados documentos hábeis à comprovação da origem dos depósitos, justamente porque os negócios foram celebrados pela pessoa jurídica com os depositantes, mas estes efetuaram os depósitos correspondentes aos pagamentos das parcelas dos contratos na conta bancária

Documento eletrônico VDA58695788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:08:23
Código de Controle do Documento: cb65acf6-1064-4f9a-81d1-1a8376a7e4e1

> do sócio dessa empresa, ora apelante, gerando confusão patrimonial e violando o princípio contábil da entidade, conforme ressaltaram os acórdãos que denegaram os recursos administrativos por ele interposto (fls. 496-506 e 620-633). Além disso, o apelante alega que recebeu esses valores a título de antecipação de distribuição de lucros e, por isso, tais valores seriam isentos de imposto de renda. Contudo, ao proceder dessa forma, recebendo diretamente dos clientes da pessoa jurídica em questão, o apelante impediu que os valores ingressassem na conta bancária da empresa – que celebrou os contratos com os depositantes – e que, após os registros contábeis como receita, fossem repassados ao sócio, após serem contabilizados como distribuição de lucros.
>
> (...)
>
> Ainda que tenha sido comprovado o resultado superavitário da empresa Ferreira Ferraz Incorporações Ltda. em 2008 e que existissem lucros acumulados que poderiam ser distribuídos, isso não corrobora a alegação do ora embargante de que os valores recebidos em sua conta bancária eram provenientes da distribuição de lucros dessa empresa, porque o depósito de cheques de terceiros diretamente em sua conta bancária pessoal não comprova isso.

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Quanto à apontada violação ao art. 10 da Lei n. 9.249/1995, sustenta o recorrente que o acórdão teria negado a isenção com amparo em exigência prevista no art. 51, §§ 2º e 7º, da Instrução Normativa SRF n. 11/1996, e que tal ato infralegal não poderia criar requisito — a contemporaneidade da escrituração contábil — não previsto na lei instituidora do benefício, sob pena de afronta à legalidade estrita em matéria tributária.

Entretando, o Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria

Documento eletrônico VDA58695788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:08:23
Código de Controle do Documento: cb65acf6-1064-4f9a-81d1-1a8376a7e4e1

alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". No mesmo sentido:

> Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
>
> Súmula 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial - art. 10 da Lei n. 9.249/1995 - não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso.

A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ .Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i.

Documento eletrônico VDA58695788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:08:23
Código de Controle do Documento: cb65acf6-1064-4f9a-81d1-1a8376a7e4e1

os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58695788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:08:23
Código de Controle do Documento: cb65acf6-1064-4f9a-81d1-1a8376a7e4e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.212.331 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0109702-1

Número de Origem:
10090603720224013300

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOAO FERREIRA FILHO
ADVOGADOS	: MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS - BA009398
	CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA - BA018956
	LORENA ANN PEREIRA REZENDE - BA045239
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:52:14
Código de Controle do Documento: 5419cdd8-8d69-42a6-a841-fe5f49bfba39